



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.002759/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.741 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** CLARITA GOMES DE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 06/05/2008 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em

07/03/2008, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 17.635,56, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2004, Ano-calendário de 2003, recepcionada em 02/12/2004, fls. 175 a 178.

No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos tributáveis declarados; as deduções declaradas, com a glosa da contribuição à Previdência Privada de R\$ 6.079,34; da despesa com dependente de R\$ 5.088,00; da despesa com instrução de R\$ 3.996,00; da despesa médica de R\$ 10.246,63; e da dedução de incentivo de R\$ 650,00, tudo por falta de comprovação, segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal das fls. 19 a 23 e *Demonstrativo de Apuração* da fl. 24. Prestadas, ainda, as seguintes informações fiscais: (i) Foram consideradas no Lançamento as importâncias de contribuição à Previdência Privada da Declarante; (ii) foram desconsideradas as relações de dependência de *Joana Carmelita Gomes; Rodrigo Gomes de Campos Barbosa* e de *Joana Rodrigues de Campos*, as quais não foram comprovadas; (iii) desconsiderada também a dedução de dependência de *Mário César Gomes de Campos*, pela falta de prova de incapacidade física ou mental; (iv) para a dedução de despesas médicas foi apresentada apenas parte dos comprovantes, sendo que não foram consideradas aquelas relativas aos não dependentes beneficiários do plano de saúde CAARJ.

Inconformada com o Lançamento, a Interessada, que trouxe em anexo os documentos de fls. 26 a 168 e 179, argumenta que as despesas médicas referem-se a dispêndios realizados com a própria saúde e com a saúde de seu filho *Mário César Gomes de Campos*, CPF 864.611.337-04, que seria seu dependente por ser portador de doença grave que o impede de exercer atividade laboral para prover seu próprio sustento. A dependência do seu filho *Mário César* teria sido oficializada no ano 2000, quando se deu a primeira internação no Instituto Philippe Pinel. Além disso, mantém para outros familiares o plano de saúde CAARJ.

A despesa com instrução dar-se-ia em relação aos seus netos menores *Rodrigo Gomes de Campos Barbosa*, CPF 101.746.197-07 e *Joana Rodrigues de Campos*, CPF 101.746.207-05, de 10 e 03 anos de idade cada um em 2003. Ambos os netos e a sua filha, mãe das crianças, que não detém recursos para arcar com as despesas dos filhos, residiriam com a Contribuinte. Reproduz o art. 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da garantia dos direitos da criança e do adolescente às necessidades básicas, saúde, alimentação, educação, lazer etc.

No tocante à genitora da Interessada, *Sra. Joana Carmelita Gomes*, esta teria tido a prova de sua dependência no Processo n.º 13.303/64 da comarca de Porto Alegre. O CPF informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física- Dirpf Exercício 2004 em foco, em verdade seria da neta da Titular da Declaração, *Joana Rodrigues de Campos*, que também consta no rol de dependentes da DAA.

A contribuição à Previdência Privada- Fapi da *BrasilPrev*, de R\$ 982,61, teria como beneficiário o seu filho *Mário César*, declarado como dependente. Estaria correta a importância informada como contribuição dela própria ao PGBL, R\$ 1.167,92. Porém, teria havido um equívoco ao informar R\$ 274,00 pagos ao *Iaserj* em lugar dos R\$ 272,92 pagos ao *Mongeral*, CNPJ 33.608.308/0001-73. Entende que, por esse equívoco, da glosa de R\$ 6.079,34 deveriam ser deduzidos R\$ 2.423,45, correspondentes à soma dos R\$ 982,61 com os R\$ 1.167,92 e os R\$ 272,92.

Admite a glosa dos R\$ 650,00 da dedução de incentivo.

Retomando o tema da dependência não reconhecida na ação fiscal, reclama estar sendo sujeita a uma possível punição do Estado por ter deixado de requerer a guarda judicial dos netos menores, embora seja a detentora da guarda fática das crianças, que viveriam a suas expensas.

Requer seja acolhida a impugnação.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

PARCELA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria não contestada expressamente.

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS COM DEPENDENTES MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

Excluem-se da determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os dependentes cujo vínculo com o Titular não tenha sido comprovado na ocasião da defesa; pela mesma razão excluem-se as despesas médicas e de instrução realizadas com esses dependentes.

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DEDUÇÃO DE DESPESA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Poderão ser deduzidos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, somente os valores pagos a título de contribuição à Previdência Privada do Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL com prova do efetivo pagamento, que tenha como beneficiário o contribuinte e os dependentes declarados, em relação aos quais tenha sido provado o vínculo de dependência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos;
- b) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- c) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
- d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;
- e) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário não é tempestivo, motivo pelo qual dele não conheço. Isso porque a intimação do contribuinte ocorreu em 25.08.2014 (fl. 197) e a interposição do apelo ocorreu apenas em 25.09.2014 (fl. 200), ou seja, após um dia do termo final do prazo para sua interposição.

Caso seja vencido na questão acerca da inadmissibilidade recursal, o litígio recai sobre a relação de dependência dos netos da recorrente e a existência de prova de incapacidade

de seu filho para fruição da dedutibilidade como dependentes e respectivas despesas de instrução e médicas em seu favor.

Em relação à preliminar de prescrição e decadência, embora não suscitada em 1ª instância, é de se a conhecer por se tratar de matéria de ordem pública (arts. 205 e 206 do Código Civil).

A prescrição é uma das formas de extinção dos créditos tributários. No direito tributário pode ser definida como a extinção do direito ao crédito tributário ocorrida pela inércia do fisco ao deixar de promover as medidas necessárias para a garantia do direito.

A prescrição é regida pelo art. 174 do CTN que determina:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Este instituto serve como base de defesa, para a contribuinte, quando se propõem a demanda executiva perante o judiciário. A presente fase se discute a constituição do crédito.

Trata-se do processo administrativo, no qual se verifica a validade do lançamento, ou seja, da constituição do crédito tributário. Findo o processo administrativo, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional.

Portanto, não resta caracterizada a ocorrência da prescrição arguida pela Contribuinte.

Também não é o caso de decadência.

Conforme consta dos autos, trata-se de IRPF suplementar lançado, proveniente do ano calendário de 2003, exercício de 2004, cuja intimação do Auto de Infração pelo contribuinte se deu em 05/04/2008.

Tratando-se de IRPF com pagamento parcial pelo Contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, ou seja, prazo de 05 anos contados do Fato Gerador, conforme Jurisprudência consolidada deste Conselho:

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão n.º 9202-002.548 - Sessão de 5 de março de 2013)

Houve pagamento parcial no presente caso, pois conforme o próprio Auto de Infração determina, trata-se de exigência de crédito tributário proveniente de IRPF Suplementar.

O Fato Gerador do IRPF se dá no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, por ser imposto do tipo complexivo, conforme o entendimento já formalizado por este Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

INTIMAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS. DESNECESSIDADE.

Considerando-se que o autuado era quem efetivamente movimentava a conta corrente bancária de pessoa jurídica já extinta, da qual os sócios atestaram não participar da movimentação financeira no período autuado, não há necessidade na espécie de intimação de outras pessoas que supostamente eram procuradores da pessoa jurídica para se aperfeiçoar o lançamento.

LEGITIMIDADE PASSIVA O recorrente se enquadra dentro do conceito de contribuinte, haja vista que, tendo movimentado isoladamente a conta bancária objeto da apuração, praticou a conduta definida como fato gerador do imposto de renda.

UTILIZAÇÃO DA TABELA ANUAL

Os rendimentos apurados a partir de depósitos bancários estão sujeitos ao ajuste na declaração anual.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

A utilização de conta corrente bancária de pessoa jurídica extinta, por dois anos-calendário consecutivos representa conduta dolosa que atrai a aplicação da multa qualificada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005,2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexistiu cerceamento ao direito de defesa do autuado, posto que o fisco procedeu a mais de uma intimação para apresentação de documentos que aquele detinha poderes para apresentá-los. Recurso Voluntário Negado. CARF. Acórdão 2402-005.594. Sessão 19/01/2017

Desta forma, se o Fato Gerador do IRPF é complexivo e se aperfeiço a no dia 31/12 de cada ano-calendário e, considerando que o presente lançamento diz respeito ao Ano Calendário de 2003, o fato gerador se deu em 31/12/2003, ocorrendo a decadência apenas em 31/12/2008.

Mesmo que se alegue a prescrição intercorrente, é de ciência inequívoca que a Súmula 11 estabelece que não se aplica prescrição intercorrente para créditos tributários no processo administrativo fiscal.

Assim, é de se rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente.

Em relação à glosa de despesa com o dependente Mário César Gomes de Campos, a decisão de piso assim se manifestou:

Em relação ao seu filho *Mário César Gomes de Campos*, os documentos anexados à defesa, com o fim de comprovar o vínculo de dependência em razão de sua incapacidade para o trabalho, conforme previsto no inciso III do art. 35 da Lei nº

9.250/1995, referem-se aos Anos- calendário 2006 e 2007, quando o Lançamento diz respeito ao Ano- calendário 2003, fls. 92; 98 e 129. Os comprovantes de dispêndios realizados com a saúde do Sr. *Mário César* reportam-se também a tratamento realizado no Ano- calendário 2006 não abarcado no levantamento das deduções indevidas de despesas médicas realizadas no ano de 2003, fls. 111 a 126.

Deixando de ter sido provada a relação de dependência do Sr. *Mário César* com a Contribuinte no Ano- calendário 2003, as contribuições à Previdência Privada pagas em seu nome nessa época também não podem ser aproveitadas no campo deduções da Declaração da Interessada.

Quanto à prova da incapacidade física ou mensal para fundamentar a dependência de Mario Cesar Gomes de Campos, pode-se observar do laudo de invalidez de fl. 250, subscrito em 22/03/2007, corroborado com os documentos de fls. 242/258, que o dependente possuía a incapacidade sustentada pela recorrente. Considerando ser uma doença incurável, conforme atesta à fl. 250, há um atestado particular de 1998 (fl. 256) que confirma a dependência em período anterior ao ano-calendário de 2003, motivo pelo qual é de se restabelecer a dedução de dependência apenas em relação a Mario Cesar Gomes de Campos.

Com relação às despesas médicas alvo de glosa de dedução, alinho-me ao entendimento esposado na decisão de piso no sentido que os recibos apresentados não são suficientes para sanar a motivação da glosa, razão pela qual o recorrente deveria diligenciar aos profissionais médicos para sanar as deficiências apontadas ou apresentar outros meios de comprovação da regularidade dos recibos em referência.

Em relação aos demais argumentos veiculados em seu recurso voluntário, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF) , aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Despesa com Dependentes defendida pela Interessada, que trouxe aos autos diversos documentos com o fim de comprová-la, inclusive documentos relacionados a não dependentes não declarados, continua sem ser aceita em sede de Julgamento, porque nenhum dos apontados como tal na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física- Dirpf Exercício 2003 preenche os quesitos listados no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 reproduzido a seguir:

*Lei nº 9.250/1995*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

De acordo com inciso V do art. 35 da Lei nº 9.250/1995, os netos *Rodrigo Gomes de Campos Barbosa* e *Joana Rodrigues de Campos* só poderiam ser dependentes da Titular da Declaração de Ajuste Anual em tela caso esta detivesse a guarda judicial de cada um deles. Nenhum documento que justificasse essa pretendida dependência foi trazido aos autos, nem a justifica, perante a Lei Tributária, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente transcrito na peça impugnatória. Em consequência, não foram considerados os comprovantes de despesas com instrução dos dois menores.

A alegada dependência de sua genitora *Sra. Joana Carmelita Gomes*, contrariando o argumento da Impugnante, não foi comprovada no documento de fl. 58, extraído do Processo nº 13.303/64 do Juízo da Capital do Estado do Rio Grande do Sul; nem nos documentos de fls. 59 e 60, Certidão de Nascimento da Interessada e de Casamento de sua mãe. O CPF informado no campo próprio da Declaração, na linha do nome da *Sra. Joana Carmelita*, conforme informação da Interessada confirmada no banco de dados informatizados da Receita Federal do Brasil, é da sua neta, também declarada como dependente, *Joana Rodrigues Campos*.

(...)

Segundo as informações contidas nas Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal anexas à Notificação de Lançamento, na ação fiscal foram consideradas as deduções de contribuição à Previdência Privada da Titular da Declaração e de despesas médicas para o tratamento de sua própria saúde. Dos R\$ 6.352,26 de contribuição à Previdência Privada declarados foram glosados R\$ 6.079,34, sendo mantidos R\$ 272,92 na apuração da base de cálculo do Imposto; e dos R\$ 20.351,34 de despesas médicas registradas na Declaração de Ajuste Anual- DAA, foram glosados R\$ 10.246,63 atinentes a despesas realizadas com os não- dependentes, tendo sido mantidos na apuração da base de cálculo do Imposto R\$ 10.104,71 de despesas com a saúde da Titular da DAA, correspondente ao pagamento do plano de saúde da *Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro- CAARJ*.

A Interessada anexou à defesa recibos médicos emitidos em seu nome, como responsável pelo pagamento dos serviços abaixo relacionados:

<b>RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS EMITIDOS EM NOME DE CLARITA GOMES</b>					
<b>PRESTADOR DOS SERVIÇOS</b>	<b>AC</b>	<b>VALOR</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>FL.</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Ilton Andrade Galvão	2004	520,00	Não discriminado.	145	AC Distinto da NL e Sem Beneficiário
Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	720,00	Sessões de Psicanálise	148	Sem Beneficiário
Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	720,00	Sessões de Psicanálise	149	Sem Beneficiário

Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	960,00	Sessões de Psicanálise	150	Sem Beneficiário
Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	480,00	Sessões de Psicanálise	151	Sem Beneficiário
Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	760,00	Sessões de Psicanálise	152	Sem Beneficiário
Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	780,00	Sessões de Psicanálise	153	Sem Beneficiário
<b>RECEBOS DE DESPESAS MÉDICAS EMITIDOS EM NOME DE CLARITA GOMES</b>					
<b>PRESTADOR DOS SERVIÇOS</b>	<b>AC</b>	<b>VALOR</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>FL.</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	780,00	Sessões de Psicanálise	154	Sem Beneficiário
Ricardo de Oliveira Cavalcante	2003	780,00	Sessões de Psicanálise	155	Sem Beneficiário
Caixa de Ass Advog RJ- CAARJ	2003	10.104,71	Plano de saúde Cód. 3.607	156	Beneficiária- Titular da DAA
<b>TOTAL CONSIDERÁVEL:</b>		<b>10.104,71</b>			

O recibo do *Dr. Ilton Andrade Galvão* encontra-se datado de janeiro de 2004 e, embora alegue a Impugnante de próprio punho, na mesma folha do recibo, ter sido o total pago em duas parcelas, R\$ 280,00 em dezembro de 2003 e R\$ 240,00 em janeiro de 2004, não traz aos autos qualquer elemento complementar para provar sua alegação. Além disso, o documento não trouxe a identificação do serviço prestado, nem do beneficiário dos serviços, impossibilitando a verificação do atendimento à exigência contida no art. 8º, § 2º, II da Lei nº 9.250/ 1995.

Da mesma forma, os recibos emitidos no Ano- calendário 2003 pelo *Dr. Ricardo de Oliveira Cavalcante* não indicam o beneficiário dos serviços prestados; nem há nos autos um outro documento por ele assinado, no qual se declare a Titular da DAA como a beneficiária dos serviços. Dessa forma só cabe mesmo considerar na apuração da base de cálculo do Imposto o pagamento ao Plano de Saúde CAARJ, como fez a Autoridade Fiscal.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto